



PRIORIDADE

28/10/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001021-85.2025.8.21.0131/RS

Tipo de Ação: Internação compulsória

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: [REDACTED]

Local: São Vicente do Sul

Data: 23/10/2025

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandado Nº: 10093770717

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimada para que o Município de São Vicente do Sul - RS, bem como o Estado do Rio Grande do Sul, providencie, **no prazo máximo de 03 (três) dias**, a **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA FECHADA** de [REDACTED], RG n.º 1109781979, residente e domiciliado no endereço Estrada Timbaúva, 83, São Vicente do Sul/RS, conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho judicial:

Vistos.

Trata-se de pedido de internação compulsória em clínica de longa permanência - fechada, sob argumento de que as internações anteriores (usualmente por 21 dias), intensificaram a condição psíquica de Cristian, *"de modo que, atualmente, tornou a consumir drogas e bebida e suas crises esquizofrênicas e surtos de raiva e agressividade vem se tornando mais comuns"* (evento 64, PET1).

Considerando novo atestado médico acostado (evento 64, OUT2), possível o deferimento de inclusão do pedido de internação compulsória em clínica de longa permanência.

Isso porque a causa de pedir e o pedido no presente feito são de atendimento à saúde do favorecido, com o fornecimento do tratamento para a enfermidade apresentada na inicial e aquelas que, por ventura, dela decorram.

Registro, por oportuno, que o pleito da parte autora não afronta o disposto no art. 329, II, do CPC, porquanto inexistente alteração ou aditamento do pedido, ou da causa de pedir, mas apenas adequação do tratamento médico perseguido pelo requerente para a doença que lhe acomete.

Ademais, no entendimento deste magistrado, a limitação de 90 dias, prevista no art. 23-A da lei 13.840/19, que altera a lei de drogas, aplica-se apenas às internações involuntárias não alcançando internações compulsórias decretadas judicialmente, embasadas em laudo médico que justifique a excepcionalidade da medida, tal qual ocorre no caso em tela.

Assim, não se mostra razoável exigir-se o ajuizamento de nova demanda em cada alteração do tratamento, sob pena de contrariar-se os princípios da economia e instrumentalidade processual, além da própria garantia de acesso ao Judiciário, lesada pelo ingresso de inúmeras demandas desnecessárias e consequente demora na prestação jurisdicional.

Portanto, possível a inclusão de internação compulsória em clínica de longa permanência, haja vista se tratar de prestação à saúde que engloba a adequação do tratamento da enfermidade que acomete o demandado.

Ademais, havendo indícios bastante concretos de que o favorecido apresenta sofrimento pessoal

e familiar grave decorrente do quadro clínico e história patológica pregressa (requisição médica - evento 64, OUT2) e, ainda, diante da situação relatada, bem como sendo certo o dever estatal em fornecer o tratamento de que necessita o cidadão, **DEFIRO** o pedido para determinar que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul providenciem a **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA FECHADA** de [REDACTED], no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da intimação.

Os requeridos deverão internar o demandado em instituição pública capaz de recebê-lo e avaliá-lo, além de ser apta a prescrever e prestar o tratamento médico-hospitalar de que necessita – segundo o critério dos médicos que o examinarem –, condicionada a alta do mesmo, evidentemente, aos mesmos critérios médicos, apenas que com prévia comunicação a este Juízo.

Ressalte-se que conforme atestado médico de evento 64, OUT2, a médica Dra. Bruna Elaine Rodrigues do Sacramento indicou a necessidade de internação psiquiátrica por pelo menos 06 (seis) meses, contudo, a internação fica condicionada ao período requerido pela parte ou ao entendimento do médico responsável de que a internação não é mais necessária.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Município de São Vicente do Sul, devem internar o favorecido em instituição pública dotada de estrutura em tratamento especializado e em caso de inexistência de vagas na rede pública, a internação deverá ocorrer em instituição particular às expensas dos entes públicos.

Intime-se quanto ao deferimento da tutela o ERGS - Secretaria de Saúde do Estado – UEX Assessoria Jurídica e o Município de São Vicente do Sul, na forma de costume.

Cumpra-se, ficando desde já autorizada a requisição de força policial.

2. Procedi à intimação das partes, inclusive dos requeridos, para apresentarem defesa específica no que se refere ao tratamento ora incluído.

3. Havendo defesa específica, dê-se vista à parte autora.

4. Depois, não havendo pedidos urgentes a serem apreciados, voltem conclusos para saneamento.

Intimações automatizadas.

Diligências legais.

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Endereço: Rua General João Antônio, 1305, Centro - São Vicente do Sul/RS 97420000 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL GUSTAVO BARBOSA BRASILIENSE**, em 23/10/2025, às 13:24:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093770717v2** e o código CRC **1a83ef97**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001021-85.2025.8.21.0131

10093770717.V2